

AUTOS N. 991/2009
AÇÃO ORDINÁRIA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **Banco Finasa BMC S/A** em face de **Iracelia Bento Sales** sob a alegação de que firmou com a parte ré, em **23.12.2008**, contrato de arrendamento mercantil do veículo descrito na inicial. Não pagas as prestações convencionadas e constituído(a) o(a) arrendatário(a) em mora, pretende a recuperação da posse do bem.

Deferida e cumprida a liminar (**fls. 28**), a parte ré foi citada, deixando fluir em branco o prazo para resposta (**fls. 33**).

Relatei. Decido.

1. Julgo antecipadamente a lide, porquanto o(a) requerido(a) é revel (CPC, art. 330, II).

2. É procedente o pedido de reintegração de posse. Com efeito, o contrato de arrendamento mercantil que instrui a petição inicial contém cláusula resolutiva expressa, cujos efeitos operaram de pleno direito diante da notificação extrajudicial. É dizer, a parte requerida, ao não restituir o bem mesmo ciente da resolução do negócio jurídico que legitimava sua posse direta, acabou por esbulhar a posse indireta da empresa arrendante.

De outro lado, a alegação de inadimplemento contratual deve ser presumida verdadeira, visto que,

devidamente citado(a), o(a) arrendatário(a) ficou-se inerte (CPC, art. 319).

3. Do exposto, com fundamento no art. 1.210 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. De conseguinte, torno definitiva a medida liminar para consolidar em favor da parte autora a posse plena e exclusiva sobre o veículo descrito arrendado.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência pagará a parte ré a totalidade das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

Londrina, 25 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito